Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
148
Carimbado Eletronicamente

Conflito de Jurisdição nº *0022168-83.2026.8.19.0000* **Fls. 1**

Processo Originário nº *0115560-11.2025.8.19.0001*

SUSCITANTE: JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL
INTERESSADO: AILTON LUCIO
RELATOR: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

A C Ó R D Ã O

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. OBJETOS APREENDIDOS DURANTE BUSCA AUTORIZADA EM INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO INTERSUBJETIVA, TELEOLÓGICA OU PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA VARA ESPECIALIZADA NÃO CONFIGURADA. PREVENÇÃO INAPLICÁVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO E PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. *O pedido*: Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital em face do Juízo da 1ª Vara das Garantias da mesma Comarca, para definição da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 06/10/2026 13:33:00
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
149
Carimbado Eletronicamente

competência quanto ao procedimento instaurado em desfavor do interessado.

2. *Fato relevante:* No cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em investigação destinada à apuração de organização criminosa voltada à exploração de jogos de azar, foram encontrados, na residência do investigado, comprovantes de apostas do jogo do bicho, um revólver calibre .38 e dezesseis munições intactas, originando apuração autônoma das infrações previstas no artigo 58, do Decreto-Lei nº 6.259/1944, e no artigo 12, da Lei nº 10.826/2003.

3. *Decisões anteriores*: O Juízo da 1ª Vara das Garantias declinou da competência em favor da Vara Especializada, com fundamento em conexão e prevenção; o Juízo destinatário, por não identificar vínculo jurídico-processual entre as infrações, suscitou o conflito negativo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se se a origem comum da diligência e a apreensão dos objetos na residência de pessoa investigada em procedimento sobre organização criminosa bastam para caracterizar conexão e atrair a competência material da Vara Especializada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
150
Carimbado Eletronicamente

5. A competência das Varas Especializadas em Organização Criminosa, definida pelo artigo 4º, da Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2022, abrange os delitos taxativamente indicados no ato normativo e aqueles que lhes forem efetivamente conexos, não alcançando toda infração descoberta em diligência determinada no procedimento especializado.

6. A conexão instrumental exige influência concreta da prova de uma infração sobre a demonstração da outra, nos termos do artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal. A mera origem investigativa comum, a identidade da pessoa investigada ou a descoberta simultânea dos objetos não satisfazem essa exigência.

7. Não há, nos elementos disponíveis, indicação de que a arma, as munições ou os comprovantes de apostas integrassem os meios de atuação, a estrutura, o proveito ou a finalidade da organização criminosa investigada, nem de que a prova das infrações autônomas interfira na apuração do delito associativo.

8. O encontro fortuito de provas não acarreta, por si só, a reunião dos procedimentos. A validade da descoberta ocasional e a competência para processar o novo fato constituem questões distintas, devendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
151
Carimbado Eletronicamente

esta última observar o juiz natural e as regras ordinárias de distribuição.

9. A hipótese difere daquela examinada pelo STJ no CC nº 186.111, em que as armas apreendidas coincidiam com o próprio objeto de investigação de organização dedicada ao tráfico internacional de armas e drogas. Nos presentes autos, não foi demonstrada relação funcional semelhante.

10. A prevenção possui caráter subsidiário e pressupõe juízos igualmente competentes. Não pode ampliar competência material especializada nem substituir a demonstração de conexão prevista no artigo 76 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Conflito negativo de jurisdição conhecido e julgado procedente, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital, ora suscitado, para o processamento do procedimento de origem, sem prejuízo de nova avaliação caso surjam elementos concretos capazes de demonstrar conexão.

Tese de julgamento: "A apreensão fortuita de objetos relacionados a infrações autônomas durante busca determinada em investigação de organização criminosa não atrai, por si só, a competência da Vara

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
152
Carimbado Eletronicamente

Especializada, que pressupõe a demonstração concreta de conexão intersubjetiva, teleológica ou probatória com delito inserido em sua competência material."

Dispositivos relevantes: Constituição Federal, art. 5º, LIII; Código de Processo Penal, arts. 69, 74, 76, 80, 83, 114, I, e 116; Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2022, art. 4º; Lei nº 10.826/2003, art. 12; Decreto-Lei nº 6.259/1944, art. 58.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2.525.478/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04/02/2025, DJEN 13/02/2025; STJ, CC nº 185.511/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, j. 26/04/2023, DJe 02/05/2023; STJ, CC nº 186.111/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 27/04/2022, DJe 29/04/2022; STJ, CC nº 145.514/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 10/08/2016, DJe 16/08/2016; STJ, HC nº 306.984/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 04/08/2015, DJe 17/08/2015; TJRJ, CJ nº 0005174-77.2026.8.19.0000, Rel. Des. Kátia Maria Amaral Jangutta, Segunda Câmara Criminal, j. 12/03/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Jurisdição nº **0022168-83.2026.8.19.0000**, em que é suscitante o **JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL** e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
153
Carimbado Eletronicamente

suscitado o **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL**;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **JULGÁ-LO PROCEDENTE,** para declarar competente **o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL**, ora suscitado, para o processamento do procedimento nº 0115560-11.2025.8.19.0001, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
154
Carimbado Eletronicamente

Conflito de Jurisdição nº *0022168-83.2026.8.19.0000* **Fls. 7**

Processo Originário nº *0115560-11.2025.8.19.0001*

SUSCITANTE: JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL
INTERESSADO: AILTON LUCIO
RELATOR: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital em face do Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da mesma Comarca, nos autos do procedimento nº 0115560-11.2025.8.19.0001, instaurado em desfavor de Ailton Lucio, para apuração da suposta prática da contravenção penal prevista no artigo 58, do Decreto-Lei nº 6.259/1944, e do delito tipificado no artigo 12, da Lei nº 10.826/2003.

Consta das peças que instruem o incidente (id. 004) que, no dia 04 de novembro de 2025, policiais militares vinculados ao CSI/MPRJ cumpriram mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, nos autos nº 0078412-63.2025.8.19.0001, relacionados ao Procedimento Investigatório Criminal MPRJ nº 2025.00241511 e ao processo nº 0032381-82.2025.8.19.0001, destinado à apuração da atuação de organização criminosa voltada à exploração de jogos de azar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
155
Carimbado Eletronicamente

Conflito de Jurisdição nº *0022168-83.2026.8.19.0000* **Fls. 8**

Processo Originário nº *0115560-11.2025.8.19.0001*

Durante o cumprimento da diligência, na residência do interessado, situada na Rua Pericó, nº 159, Cosmos, nesta cidade, teriam sido apreendidos diversos comprovantes de apostas do denominado "jogo do bicho", além de um revólver Taurus, calibre .38, e dezesseis munições intactas do mesmo calibre, sem o correspondente registro legal, circunstâncias que deram origem ao Auto de Prisão em Flagrante nº 035-32150/2025.

Distribuído o procedimento ao Juízo da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital, o Ministério Público manifestou-se pelo declínio da competência em favor da 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa, ao argumento de que os fatos guardariam conexão com a investigação em curso perante aquele órgão jurisdicional. A manifestação foi acolhida, tendo o Juízo declinado da competência e determinado a redistribuição do feito.

Recebidos os autos, o Ministério Público em atuação perante as Varas Especializadas sustentou a inexistência de vínculo subjetivo, material ou probatório entre as infrações apuradas no auto de prisão em flagrante e os delitos investigados no procedimento relacionado à organização criminosa, reputando configurado mero encontro fortuito de provas e opinando pelo retorno do feito ao Juízo de origem ou pela suscitação do competente conflito negativo.

O Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa, por decisão proferida em 25 de fevereiro de 2026, acolheu o entendimento ministerial e suscitou o presente conflito negativo de jurisdição. Asseverou que a apreensão da arma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
156
Carimbado Eletronicamente

de fogo, das munições e dos elementos relacionados à exploração de jogo de azar revelou, em princípio, a prática de infrações autônomas, sem demonstração de relação de meio e fim ou de influência probatória recíproca com os delitos investigados no processo nº 0032381-82.2025.8.19.0001.

Ressaltou, ainda, que a circunstância de as infrações terem sido descobertas durante o cumprimento de diligência determinada em outro procedimento não seria suficiente para caracterizar conexão, requerendo, ao final, o reconhecimento da competência do Juízo da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital (id. 004).

Após a autuação e distribuição do incidente (id. 113), foi proferida decisão designando o Juízo suscitante para apreciar, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, bem como determinada a solicitação de informações ao Juízo suscitado (id. 117).

As informações foram prestadas no id. 126, ocasião em que o Juízo da 1ª Vara das Garantias esclareceu que o auto de prisão em flagrante foi recebido em 04 de novembro de 2025 e encaminhado ao Ministério Público, cuja manifestação pelo declínio da competência foi acolhida por decisão de 10 de dezembro de 2025, com a consequente remessa do feito à 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Ilmo. Procurador de Justiça Dennis Aceti Brasil

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
157
Carimbado Eletronicamente

Ferreira (id. 132), opinou pela procedência do conflito, para que seja declarado competente o Juízo suscitado.

É o relatório.

VOTO

Mostra-se cabível a instauração do presente conflito negativo de jurisdição, na forma dos artigos 114, inciso I, e 116, do Código de Processo Penal, uma vez que os dois órgãos jurisdicionais envolvidos recusam a atribuição para conduzir o mesmo procedimento investigatório.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, o incidente deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se a definir se a circunstância de os objetos relacionados às novas infrações terem sido localizados durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa, em procedimento no qual Ailton Lucio já figurava como investigado, é bastante para conservar, perante o Juízo especializado, a apuração da posse irregular de arma de fogo de uso permitido e da exploração do jogo do bicho.

A solução exige distinguir a licitude e o aproveitamento do encontro fortuito de provas, que não constituem objeto deste incidente, da existência de conexão apta a modificar a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

competência ordinariamente estabelecida para os fatos ocasionalmente descobertos.

A competência jurisdicional, especialmente quando fixada em razão da matéria, constitui projeção do princípio constitucional do juiz natural, previsto no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição da República.

Por essa razão, a distribuição a órgão especializado não pode resultar de mera afinidade temática, de conveniência investigativa ou da identidade do investigado, exigindo correspondência objetiva entre o fato apurado e as hipóteses normativas que delimitam sua atuação.

Desse modo, a especialização não traduz autorização genérica para concentrar toda infração atribuída à pessoa investigada, mas regra excepcional de organização judiciária, a ser aplicada nos limites materiais expressamente traçados.

No âmbito deste Tribunal, o artigo 4º, da Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2022, atribui às Varas Especializadas em Organização Criminosa competência concorrente, em razão da matéria e da natureza da infração, para processar e julgar, exclusivamente, as atividades de organizações criminosas definidas em legislação federal, os delitos previstos no artigo 288-A, do Código Penal, os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como as infrações que lhes sejam conexas.

A alteração introduzida pela Resolução OE nº 37/2025, ao organizar o sistema das garantias no âmbito das

próprias Varas Especializadas, não ampliou esse elenco material; pressupõe, ao contrário, que o fato já esteja compreendido na competência especializada.

Dispõe o mencionado dispositivo que:

"**Art. 4º**. Os Juízos das Varas Especializadas em Organização Criminosa competem concorrentemente em razão da matéria e da natureza da infração penal processar e julgar, exclusivamente, os seguintes delitos e os que forem a eles conexos:

I - as atividades de organizações criminosas, qualquer que seja o meio, modo ou local de execução, na forma como definidos em legislação federal, em especial na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, de competência da Justiça Estadual;

II - os crimes previstos no artigo 288-A do Código Penal Brasileiro praticados por organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão criminoso;

III - 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores - artigo 1º, caput e parágrafos, da Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, de competência da Justiça Estadual;

§ 1º. Considera-se 'organização criminosa' a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
160
Carimbado Eletronicamente

de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional, além daquelas organizações criminosas definidas no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

§ 2º. Para fins de definição da competência dos Juízos das Varas Criminais Especializadas em Organização Criminosa não se aplicará o conceito de associação criminosa definido no artigo 35, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 3º. A competência definida no caput prevalecerá sobre a dos demais Juízos de Direito em Matéria Criminal, previstos na Lei Estadual nº 6.956/2015 (LODJ), que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, ressalvada a competência constitucional dos Tribunais do Júri, da Vara de Execuções Penais e da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas.

§ 4º. Na hipótese de crimes conexos de competência dos Juízos Especializados em Organização Criminosa prevalecerá a competência do juízo da Vara Especializada em Organização Criminosa competente para o processo e julgamento da infração mais grave; se as penas forem de igual gravidade, preponderará o que houver o maior número de infrações; por fim, somente se ambos os critérios anteriores forem

> inservíveis, a prevenção determinará o juízo em que se concentrarão os feitos.
>
> § 5º. Não haverá redistribuição de inquéritos policiais já com distribuição a outros juízos de competência criminal, de ações penais, e de medidas cautelares ou procedimentos criminais diversos, instaurados ou em tramitação, cujas respectivas competências foram firmadas antes da vigência da presente Resolução."

No caso concreto, o procedimento destacado versa, por ora, apenas sobre a suposta prática do delito previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/2003, e da contravenção descrita no artigo 58, do Decreto-Lei nº 6.259/1944. Nenhuma dessas infrações integra, isoladamente, o rol do artigo 4º, da Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2022.

A competência da Vara Especializada somente poderia subsistir, portanto, se demonstrada alguma das modalidades de conexão previstas no artigo 76, do Código de Processo Penal, com delito pertencente à sua esfera material, não bastando afirmar que a diligência decorreu da denominada "Operação Safari" ou que o interessado também seria alvo do procedimento investigatório mais amplo.

A conexão intersubjetiva, prevista no inciso I do artigo 76, pressupõe pluralidade de infrações e de agentes vinculados por atuação conjunta ou por hipóteses equivalentes descritas na norma.

Os elementos trasladados para este incidente, entretanto, atribuem exclusivamente a Ailton Lucio a posse da arma,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
162
Carimbado Eletronicamente

das munições e dos comprovantes de apostas encontrados em sua residência, sem indicar concurso com outros integrantes da organização investigada ou inserção desses objetos em ação coordenada do grupo.

Lado outro, a simples circunstância de o interessado ser apontado como possível integrante de estrutura criminosa não converte automaticamente todo ilícito que lhe venha a ser imputado em crime conexo à atuação coletiva.

Também não se evidencia conexão objetiva ou teleológica, prevista no inciso II do mesmo dispositivo.

No contexto do procedimento de origem, não há indicação concreta de que a posse do revólver e das munições se destinasse a facilitar, assegurar, ocultar ou garantir a impunidade ou a vantagem decorrente da organização criminosa.

Tampouco os comprovantes de apostas, embora relacionados à atividade de jogo do bicho que motivou a investigação originária, vieram acompanhados, nas peças disponíveis, de elementos capazes de demonstrar que correspondiam a parcela operacional, contábil ou financeira da estrutura coletiva investigada.

A proximidade temática entre o objeto geral da investigação e um dos materiais apreendidos constitui dado relevante para o prosseguimento das apurações, mas não substitui a demonstração do vínculo jurídico-processual exigido para a alteração do juiz natural.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Igualmente ausente a conexão instrumental ou probatória do artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal.

Essa modalidade não se configura pela possibilidade abstrata de utilização do mesmo acervo informativo, nem pelo fato de as provas terem sido obtidas na mesma ocasião. Exige-se que a demonstração de uma infração ou de alguma de suas circunstâncias elementares efetivamente influa na prova da outra, de modo que a apuração separada possa comprometer a coerência da reconstrução fática ou criar risco concreto de decisões inconciliáveis.

No ponto, a prova da disponibilidade da arma e das munições, de sua regularidade registral e da eventual exploração individual do jogo do bicho pode ser produzida e apreciada sem dependência necessária da comprovação da existência, estabilidade, estrutura ordenada, divisão de tarefas e finalidade da organização criminosa apurada no procedimento principal.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou essa compreensão no CC nº 185.511/SP, de relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 26 de abril de 2023, ao assentar que a alteração da competência originária somente se justifica quando demonstrada a aptidão da reunião para alcançar as finalidades próprias da conexão.

Confira-se a ementa do referido precedente:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
164
Carimbado Eletronicamente

Conflito de Jurisdição nº *0022168-83.2026.8.19.0000* **Fls. 17**

Processo Originário nº *0115560-11.2025.8.19.0001*

"PENAL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**. DENÚNCIA OFERTADA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (**CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**, DESCAMINHO E LAVAGEM DE DINHEIRO). REJEIÇÃO DA INICIAL, EM RELAÇÃO A DOIS RÉUS, DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**. AUSÊNCIA DE LIAME CIRCUNSTANCIAL A JUSTIFICAR A REUNIÃO DOS FEITOS. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA**. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP.

1. **A alteração da competência originária só se justifica quando devidamente demonstrada a possibilidade de se alcançar os benefícios visados pelo instituto da conexão, sendo certo que não basta, para a verificação da regra modificadora da competência, o simples juízo de conveniência da reunião de processos sobre crimes distintos.**

2. A ação penal que originou o presente conflito visa apurar a responsabilidade criminal pela prática dos crimes de organização criminosa, descaminho e lavagem de dinheiro, tendo em vista a aquisição de ouro ilegalmente extraído de garimpos no território nacional para a sua remessa clandestina ao exterior e posterior internalização de joias prontas ao Brasil.

3. O Juízo Federal carioca rejeitou a denúncia com relação a dois acusados da imputação do crime de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
165
Carimbado Eletronicamente

organização criminosa e, diante da conclusão acerca da ausência de conexão, declinou da competência em relação à prática, em tese, de crimes de descaminho e lavagem de dinheiro. O Juízo Federal paulista, por outro lado, concluiu pela necessidade de reunião dos feitos com base no reconhecimento da conexão probatória e intersubjetiva. No entanto, tendo o Juízo Federal carioca demonstrado que os réus não fazem parte da organização criminosa ali investigada, o fato de eles terem tido eventuais relações comerciais com a organização criminosa não implica, necessariamente, configuração de conexão intersubjetiva se não há uma dinâmica delitiva diretamente interligada.

4. **Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, a eventual comunhão probatória não induz a conexão quando a prova de um crime não influi na de outro, como no caso. Da narrativa da peça acusatória, não há a exposição de um liame circunstancial que demonstre a relação de interferência ou prejudicialidade entre as condutas, uma vez que os crimes de descaminho em tese praticados pelos dois denunciados não teriam relação com a organização criminosa carioca.**

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP.”

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
166
Carimbado Eletronicamente

(STJ, CC nº 185.511/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 26/04/2023, DJe de 02/05/2023). (**Grifei**)

A mesma orientação já havia sido adotada no CC nº 145.514/SP, Relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10 de agosto de 2016, no qual se reconheceu que a descoberta, na mesma diligência policial, de delitos autônomos não implica necessariamente conexão. De igual modo, no HC nº 306.984/SP, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 04 de agosto de 2015, o Superior Tribunal de Justiça distinguiu o compartilhamento do material probatório da influência indissociável da prova de uma infração sobre a outra, afastando a conexão quando constatada apenas similitude de contexto ou de modo de descoberta.

Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DE DROGAS EM DEPÓSITO E CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS DESCOBERTOS NA MESMA DILIGÊNCIA POLICIAL. **INEXISTÊNCIA DE** INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DA DROGA E DE **CONEXÃO ENTRE OS DELITOS**. DESMEMBRAMENTO DO FEITO.
1. Não há conexão a justificar o julgamento unificado, pela Justiça Federal, dos delitos de manutenção de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
167
Carimbado Eletronicamente

> drogas em depósito (artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) e de contrabando de mercadorias estrangeiras (artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal) se as investigações e a denúncia não apontaram a existência de liame circunstancial algum, seja material ou instrumental, entre eles.
> 2. **O simples fato de a apuração dos delitos investigados ter tido início a partir da mesma diligência policial não implica, necessariamente, a existência de conexão entre eles. Precedentes desta Terceira Seção.**
> 3. Conflito conhecido para declarar competente para o julgamento da ação penal, no que se refere ao delito de manutenção de drogas em depósito, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, o suscitante."
> (STJ, CC nº 145.514/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/08/2016, DJe de 16/08/2016). (**Grifei**)

De igual modo, no HC nº 306.984/SP, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 04 de agosto de 2015, o Superior Tribunal de Justiça distinguiu o compartilhamento do material probatório da influência indissociável da prova de uma infração sobre a outra, afastando a conexão quando constatada apenas similitude de contexto ou de modo de descoberta.

O precedente foi assim ementado:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
168
Carimbado Eletronicamente

Conflito de Jurisdição nº *0022168-83.2026.8.19.0000* **Fls. 21**

Processo Originário nº *0115560-11.2025.8.19.0001*

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FRAUDE À LICITAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA**. OPERAÇÃO FRATELLI**. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA JULGADA. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. RECURSOS FEDERAIS. NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE OS ÓRGÃOS DE CONTROLE DA UNIÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. **CONEXÃO PROBATÓRIA. INDISSOCIÁVEL INFLUÊNCIA DA PROVA DE UMA INFRAÇÃO EM OUTRA. NÃO CONFIGURAÇÃO**. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.

2. Não demonstrada nos autos a necessidade da prestação de contas do recurso obtido perante os órgãos de controle da União, inexequível trasladar a competência para a Justiça Federal.

3. Embora compartilhado entre as esferas Estadual e Federal o material probatório das diversas infrações cometidas, dotadas de inegável similitude do *modus operandi*, **não se evidenciou que a prova de um crime acomete a do outro, requisito indissociável para o reconhecimento da conexão instrumental ou probatória**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
169
Carimbado Eletronicamente

> 4. **O simples fato de delitos terem sido elucidados na mesma oportunidade, em razão de diligências levadas a termo no âmago de investigações, não significa necessariamente que a prova de uma infração irá influenciar no arcabouço probatório das outras.**
> 5. No contexto apresentado nestes autos, não há reconhecer conexão, devendo haver o trâmite independente dos feitos nas Justiças Estadual e Federal.
> 6. *Habeas corpus* não conhecido."
> (STJ, HC nº 306.984/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 04/08/2015, DJe de 17/08/2015). (**Grifei**)

Importa enfrentar, por sua especial proximidade temática, a orientação firmada pela Terceira Seção no CC nº 186.111, Relatora a Ministra Laurita Vaz. Naquela hipótese, foi mantida a competência federal para apuração da posse irregular de armas e munições localizadas durante busca realizada em investigação sobre organização criminosa dedicada precisamente ao tráfico internacional de drogas e de armas. A diligência possuía entre seus objetivos a apreensão de artefatos dessa natureza, de maneira que a descoberta não era estranha ao objeto investigado e a prova apresentava relação funcional direta com a atuação do grupo.

A situação ora examinada é diversa: não se demonstrou que o revólver e as munições apreendidos servissem à organização criminosa, integrassem seu acervo ou constituíssem

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
170
Carimbado Eletronicamente

instrumento de suas atividades; quanto aos comprovantes de apostas, tampouco foram apresentados dados que os vinculassem à contabilidade ou à divisão de tarefas do grupo, para além da afinidade genérica com a exploração de jogos de azar.

Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ARMAS. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. APREENSÃO DE ARMAS, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS. CONEXÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. **Ocorre a conexão instrumental (ou ainda probatória) quando duas ou mais infrações tiverem o mesmo nexo fático, a justificar o julgamento pelo mesmo juízo. O instituto visa a conferir ao Magistrado a ideal visão da conjuntura fático-probatória, para que seja proferida a correta prestação jurisdicional e minimizada a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes, em prejuízo do jurisdicionado e da própria atuação judicial.**

2. A situação explicitada configura conexão processual, a atrair a incidência do artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
171
Carimbado Eletronicamente

> 3. Se a busca e apreensão determinada pela Justiça Federal ocorreu no contexto de investigação na qual se apurava exatamente a existência de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de armas e de drogas, e tinha, entre seus objetivos, a apreensão de objetos dessa natureza, não procede o argumento utilizado pelo Juízo Suscitado, para justificar a competência da Justiça Estadual, no sentido de que a descoberta de armas, munições e acessórios teria sido fortuita, caracterizando a serendipidade, bem assim de que não haveria nenhum indício de transnacionalidade nas condutas.
> 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara Criminal do Rio de Janeiro - SJ/RJ, o suscitado."
> STJ, CC nº 186.111/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/04/2022, DJe de 29/04/2022). (**Grifei**)

Mais recentemente, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça reiterou a orientação de que a descoberta de infrações no curso da mesma diligência não estabelece, automaticamente, conexão probatória. Embora o precedente examinasse também outras matérias, os itens diretamente relacionados à competência são plenamente aplicáveis, vejamos:

> "3. As instâncias ordinárias concluíram pela competência da Justiça Federal apenas para o processamento e julgamento dos crimes de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
172
Carimbado Eletronicamente

contrabando e descaminho, remanescendo a plena competência da Justiça Estadual em relação aos demais delitos comuns, autônomos e independentes, que estavam no escopo das diligências policiais e da denúncia oferecida pelo Ministério Público na origem, diante da inexistência de conexão probatória entre as infrações penais, não sendo o caso de aplicação da Súmula nº 122, do STJ. Precedentes.
4. Conforme decidido no CC nº 176.268/BA, destacou-se que 'a coleta de provas em relação aos crimes de competência da Justiça Estadual não guarda qualquer relação de dependência ou prejudicialidade com a demonstração da existência de autoria e materialidade dos crimes de competência da Justiça Federal' e, ao final, diante da ausência de conexão, foi reconhecida a competência do Juízo estadual para o julgamento dos delitos comuns.
5**. A mera descoberta de delitos em uma mesma diligência ou em um mesmo contexto fático não induz, necessariamente, à existência de conexão entre eles**. Precedentes."
(STJ, AgRg no AREsp nº 2.525.478/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/02/2025, DJEN de 13/02/2025; trecho pertinente da ementa).

No mesmo sentido, esta Corte Estadual decidiu recentemente:

Conflito de Jurisdição nº *0022168-83.2026.8.19.0000* **Fls. 26**

Processo Originário nº *0115560-11.2025.8.19.0001*

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ARTIGOS 180, § 1º, E 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.
I. CASO EM EXAME.
Conflito negativo de jurisdição envolvendo questão relativa à existência de conexão probatória entre os Processos nº 0036920-33.2021.8.19.0001 e nº 0040576-95.2021.8.19.0001.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.
Inexistência de alegada conexão.
III. RAZÕES DE DECIDIR.
Ausência de qualquer das hipóteses de conexão previstas no artigo 76, do Código de Processo Penal, porquanto não demonstrada a conexão intersubjetiva, ausente prova de concurso ou vínculo subjetivo entre os agentes, tampouco a hipótese do inciso II, inexistindo elementos que indiquem que as infrações tenham sido praticadas para facilitar, ocultar ou assegurar impunidade ou vantagem em relação a outras, bem como não caracterizada a conexão probatória ou instrumental, já que a prova produzida em um feito não influi na apuração do outro, tratando-se de fatos distintos, praticados em momentos diversos, por agentes diferentes e em contextos autônomos; a mera menção, em sede investigativa, sobre pessoas supostamente ligadas à mesma facção criminosa mostra-se insuficiente para justificar a reunião dos processos, sobretudo quando um deles já se encontra julgado com trânsito em julgado e os processos tramitam em fases processuais diversas,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
174
Carimbado Eletronicamente

> circunstâncias que afastam a prevenção e recomendam a manutenção da competência do Juízo suscitado.
> IV. DISPOSITIVO.
> CONFLITO PROCEDENTE."
> (TJRJ, Conflito de Jurisdição nº 0005174-77.2026.8.19.0000, Rel. Des. Kátia Maria Amaral Jangutta, Segunda Câmara Criminal, julgado em 12/03/2026). (**Grifei**)

Tal distinção evidencia que o encontro fortuito de provas, também denominado serendipidade, não possui consequência necessária e uniforme sobre a competência. A descoberta lícita de evidências de crime diverso durante diligência regularmente autorizada permite sua documentação e encaminhamento às autoridades competentes, mas não prorroga automaticamente a atribuição do juízo que autorizou a medida.

Nesse sentido, uma coisa é a admissibilidade do elemento casualmente encontrado; outra, juridicamente autônoma, é a definição do órgão competente para conduzir a nova apuração. Esta última continua submetida às regras dos artigos 69, e seguintes, do Código de Processo Penal, e somente será modificada se comprovado vínculo subsumível ao artigo 76.

Também não prospera a invocação de prevenção. Na sistemática do artigo 83, do Código de Processo Penal, a prevenção atua como critério subsidiário de definição entre juízos previamente competentes. Não tem aptidão para ampliar a competência material de órgão especializado, nem para suprir a falta de conexão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
175
Carimbado Eletronicamente

Em que pese a relevância da atuação anterior da Vara Especializada com a realização do procedimento investigatório e a expedição do mandado de busca, referidos atos não transformam o órgão em juízo universal de todas as infrações eventualmente descobertas ou posteriormente atribuídas ao investigado.

Acrescente-se que a reunião de procedimentos não constitui resultado obrigatório mesmo quando identificada alguma zona de contato probatório. O artigo 80, do Código de Processo Penal, autoriza a separação quando conveniente por motivo relevante, inclusive para impedir que a apuração de infrações de menor complexidade fique subordinada ao desenvolvimento de investigação ampla, dotada de múltiplos fatos e investigados.

No presente caso, a instrução relativa à posse irregular de arma de fogo e à contravenção do jogo do bicho possui objeto delimitado e pode avançar de forma independente, ao passo que a concentração perante o Juízo especializado, sem vínculo concreto demonstrado, ampliaria indevidamente sua competência e poderia comprometer a racionalidade e a duração razoável de ambos os procedimentos.

A solução ora adotada não impede que elementos colhidos em um procedimento sejam licitamente compartilhados com o outro, mediante as cautelas pertinentes, nem cristaliza a competência diante de fatos novos.

No contexto dos autos de origem, caso o aprofundamento investigativo demonstre que a arma era utilizada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
176
Carimbado Eletronicamente

em benefício da organização, que os comprovantes integravam sua escrituração clandestina, que havia divisão de tarefas envolvendo o interessado ou que a prova de uma infração interfere efetivamente na outra, a questão poderá ser reavaliada à luz do quadro então existente.

Entretanto, a competência, neste momento, deve ser aferida com base nos elementos concretamente documentados, e não em conjecturas sobre vínculos que ainda poderão ou não surgir.

Desse modo, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, a mera origem comum da diligência, a identidade do investigado e a afinidade genérica de parte do material apreendido com o tema da investigação principal não bastam para estabelecer conexão intersubjetiva, teleológica ou instrumental.

Outrossim, ausente imputação de delito inserido no rol material da Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2022 e não demonstrado vínculo capaz de atrair as infrações autônomas para o Juízo especializado, deve prevalecer a competência do Juízo da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital, ao qual o procedimento foi originariamente distribuído.

Ante tais considerações, **CONHEÇO** do presente incidente de conflito de jurisdição e voto no sentido de **JULGÁ-LO PROCEDENTE**, para **DECLARAR COMPETENTE** o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL**, ora suscitado, para o processamento do procedimento nº 0115560-11.2025.8.19.0001, sem prejuízo de nova avaliação da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
177
Carimbado Eletronicamente

competência caso sobrevenham elementos concretos demonstrativos de conexão com os delitos investigados perante a Vara Especializada.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ